



TC 041.342/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Parnarama/MA (CNPJ 06.115.117/0001-05)

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (CPF: 054.664.153-91), ex-Prefeito

Advogados constituídos nos autos: Sandro Silva de Souza (OAB/MA 5.161); Salk Silva de Souza (OAB/MA 7.077); Luiz Márcio Souza Mendes Matos (OAB/MA 8.699); Raimundo José Oliveira Júnior (OAB/MA 9917); José David Silva Júnior (OAB/MA 6077); Bryanna Nunes de Souza de Carvalho (OAB/MA 15.684) e Sérgio Silva de Souza (OAB/MA 8.132) – peça 42

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional no Maranhão – Incra/SR(12)MA, órgão concedente, em desfavor de Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (CPF: 054.664.153-91), ex-Prefeito de Parnarama/MA (Gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União decorrente da inexecução parcial do objeto quanto aos recursos repassados ao Município de Parnarama/MA (conveniente), por força do Convênio CRT/MA 7.000/2007 (peça 13, Siafi 595974), celebrado com o Incra, que teve por objeto a perfuração de três poços artesianos nos Projetos de Assentamento (PAs) de Mendes, São José e Brejo de S. Félix, naquela municipalidade, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 10, p. 10-12).

HISTÓRICO

2. O CRT/MA 7.000/2007 foi firmado no valor de R\$ 394.240,60, sendo R\$ 354.816,54 à conta do concedente e R\$ 39.424,06 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/11/2007 a 26/6/2008. Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2007OB903657 e 2008OB900323 (Peça 12) em 5/12/2007 e 27/2/2008, respectivamente, no valor de R\$ 177.408,27 cada (peça 18).

3. O objeto foi fiscalizado pelo concedente por meio do Parecer sobre Execução Física do Objeto e do Atendimento aos Objetivos Avençados, incluindo Relatório fotográfico (peça 23).

4. A prestação de contas e complementações foram enviadas por meio dos Ofícios 168/2008 e 069/2009, do Município de Parnarama/MA (peças 16 a 21), e foram examinadas por meio da Análise de Prestação de Contas Final (Peças 24, 26 e 27) e da Análise Processual da Execução Física e Financeira do Convênio (peça 25).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório do Tomador de Contas (peça 37), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.

6. Por meio do Ofício/SR-12/G/Nº 1658/2010 (Peça 31), o Incra notificou o conveniente da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 37) conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (CPF: 054.664.153-91), ex-Prefeito de Parnarama/MA (Gestão 2005-2008), em razão das responsabilidades de ter sido o signatário do convênio, do período de sua gestão coincidir com o da vigência do convênio; das ordens bancárias liberadas, extratos bancários, notas fiscais e relação de pagamentos estarem todos inseridos em datas de sua gestão.

8. O Relatório de Auditoria 124/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 38) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 39, 40 e 41), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

9. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (prazo final para prestação de contas) sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que a vigência do Convênio CRT/MA 7.000/2007 expirou em 26/6/2008, tendo a data para a prestação final de contas recaído em **25/8/2008** (Cláusula Sétima), e o responsável foi tempestivamente notificado (peça 29).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

11. A presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foi encontrada outra tomada de contas especial em tramitação (**em aberto**) em nome do responsável.

EXAME TÉCNICO

13. Conforme se verifica nos autos, o Município de Parnarama/MA foi beneficiário de recursos destinados a infraestrutura em Projetos de Assentamentos (PAs), transferidos por meio do Termo de Convênio CRT/MA 7.000/2007 (peça 13, Siafi 595974) celebrado com o Incra, que teve por objeto a perfuração de três poços artesianos naquela municipalidade, a saber:

- a) 01 (um) poço tubular com 200 metros de profundidade, sucção e recalque, reservação, rede de distribuição com 800 metros e 39 ligações domiciliares no P.A. Mendes;
- b) 01 (um) poço tubular com 220 metros de profundidade, sucção e recalque, reservação, rede de distribuição com 1.000 metros e 43 ligações domiciliares no P.A. São José; e
- c) 01 (um) poço tubular com 220 metros de profundidade, sucção e recalque, reservação, rede de distribuição com 2.600 metros e 95 ligações domiciliares no P.A. Brejo de S. Félix.

14. Preliminarmente, contata-se que o processo não está em vias de ser instruído, haja vista que há elementos faltantes para se dar continuidade.

15. De fato, verifica-se que o valor de identificação do débito apurado no Relatório do Tomador de Contas (peça 37) perfaz o montante de R\$ 195.620,25. Entretanto, os documentos técnicos que supostamente dariam substrato a esse valor (peças 24 a 28) não apresentam, de modo claro, qual composição de parcelas de valor fazem parte deste montante apurado, e quais irregularidades especificamente subsistem para permitir que o responsável seja citado.

16. Corroborar este entendimento a afirmativa contida na conclusão da Análise Processual da Execução Física e Financeira do Convênio (peça 25, p. 3), datada de 25/8/2015, de que o processo deveria ser reanalisado pelo Setor de Contabilidade (tal reanálise não consta dos autos), antecedida por uma tabela (peça 25, p. 1) discriminando “itens da despesa impugnada para fins de tomada de contas especial”, itens estes que perfazem um montante de débito distinto daquele constante do Relatório do Tomador de Contas, qual seja, R\$ 188.047,84.

17. Não se ignora que a diferença entre estes valores (R\$ 7.572,41) apareça no item 3.3 da peça 26, p. 2 (Análise de Prestação de Contas Final), como rubrica de rendimento de aplicação no mercado financeiro. Contudo, no mesmo documento, aduz-se que tal valor constaria, no extrato de outubro/2008, como R\$ 9.775,41 (vide extrato bancário à peça 18, p. 15). E mais: que esta quantia teria sido devolvida por GRU em 27/10/2008 (segundo item 3.7, p. 3), mencionando-se que tal devolução teria constado à folha 225 do processo originário (GRU esta não localizada entre as peças da TCE constituída). No mesmo extrato citado, consta (peça 18, p. 16), um cheque emitido no mesmo valor, em 27/10/2008, mas não GRU. E mais: se tiver havido mesmo uma restituição, conforme narrativa da análise técnica citada, por que esta rubrica estaria incluída no valor do débito? E mais: por que a suposta GRU não estaria lançada como crédito, no Relatório do Tomador de Contas?

18. Por fim, o mesmo Relatório de TCE menciona, no tópico que trata das irregularidades motivadoras (peça 37, p. 3), que a não comprovação da regular aplicação dos recursos teria sido identificada “na manifestação do núcleo contábil e do núcleo de convênios, em conjunto com a determinação do Superintendente Regional às fls. 272 (arquivo e-TCE, 33 – Determinação de instauração de TCE).

19. De fato, a peça 33 traz a autorização de instauração de TCE assinada pelo Superintendente. Contudo, apesar de mencionar documentos do núcleo contábil e do núcleo de convênios, o Relatório, diferentemente de como fez em relação ao documento do Superintendente, não especificou quais peças constituem as manifestações derradeiras do núcleo contábil e do núcleo de convênios e se elas estariam presentes nas peças que compõem o processo no TCU. Como havia sido citado anteriormente que o setor de contabilidade deveria reanalisar o processo (item 15 retro), fica a dúvida sobre qual documento o Relatório de TCE está a fazer menção.

20. Desse modo, restando, portanto, pontos a serem esclarecidos e documentos a serem apresentados, há que se diligenciar o Incra/MA para que se pronuncie a respeito das lacunas identificadas.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” identificou lacunas concernentes a documentos alusivos à prestação de contas (GRU) e composição de débito do responsável, bem como justificativas que permitam concluir que o objeto foi parcialmente executado no montante levantado no Relatório do Tomador de Contas.

22. Desse modo, há que se propor diligência ao Incra/MA para que elucide os pontos nebulosos ora identificados, bem como apresente documentação complementar que saneie os posicionamentos técnicos antes adotados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de **DILIGÊNCIA** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional



no Maranhão – Incra/SR(12)MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que apresente, no prazo de 15 dias, a documentação a seguir discriminada, acompanhada de informações e justificativas complementares relativas ao Termo de Convênio CRT/MA 7.000/2007 (peça 13, Siafi 595974), firmado com o Município de Parnarama/MA:

- a) Manifestar-se acerca da existência de Guia de Recolhimento da União, supostamente feita no valor de R\$ 9.775,41, que constaria da folha 225 do processo originário, relativa a saldos de recursos, inclusive rendimentos de aplicação financeira;
- b) Justificar o porquê de o suposto valor de devolução da GRU, se existente, não foi abatido do montante do débito;
- c) Apresentar a documentação técnica que seja subsequente à Análise Processual da Execução Física Financeira, datada de 25/8/2015, procedida pelo Grupo de Trabalho (Portaria/Incra 233), que mencionou a necessidade de reanálise do Setor de Contabilidade/Incra, documento este que não consta dos autos da TCE;
- d) Informar, detalhadamente, qual ou quais foram as irregularidades identificadas e constatações, mormente as que compõem a estratificação que dá substrato ao montante de débito apurado;
- e) Identificar quais os documentos técnicos dos “núcleos de convênio e de contabilidade” que o Relatório do Tomador de Contas faz menção, no tópico 3 – Das Irregularidades Motivadoras da TCE;
- f) Explicitar quais as constatações e irregularidades justificaram a conclusão pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Parnarama/MA, lançada no tópico 3 do Relatório do Tomador de Contas;
- g) Apresentar o “Despacho do Chefe de Contabilidade” que está mencionado no tópico 5 – Da Quantificação do Dano e da Responsabilidade, mencionado no Relatório do Tomador de Contas, identificando, ainda, a estratificação detalhada do montante do débito que compõe o valor original de R\$ 195.620,25;
- h) Anexar nova matriz de responsabilização, considerando que é vedada a utilização de conduta genérica como a que foi elaborada antes, contendo expressões como “não comprovar a boa e regular gestão dos recursos (...)”, sendo obrigatória a descrição das exatas condutas que resultaram no débito.

Secex-TCE, em 11 de abril 2019.

(Assinado eletronicamente)

Adriano de Sousa Maltarollo

AUFC – matr. 3391-0